

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

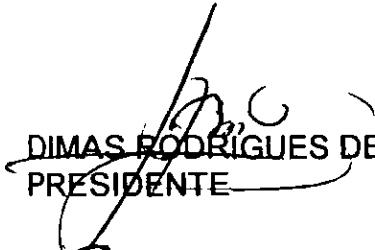
Processo nº : 10166.015512/96-93  
Recurso nº. : 14.201  
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : ROBERTO ALVES DE ALMEIDA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.324

**IRPF - GLOSA DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES** - Comprovadas por documentação exigida pela legislação tributária, as doações e contribuições não devem ser objeto de glosa pela Fiscalização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO ALVES DE ALMEIDA.

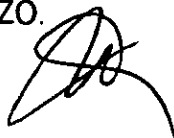
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1998**  
RP/106-0.460

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.015512/96-93  
Acórdão nº. : 106-10.324  
Recurso nº. : 14.201  
Recorrente : ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

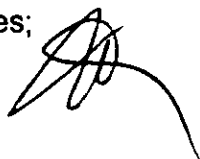
**RELATÓRIO**

Foi lavrado contra ROBERTO ALVES DE ALMEIDA, já qualificado às fls. 21 do presente processo o Auto de Infração de fls.02, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.992 e 1.993, no valor total equivalente a 2.035,36 UFIR, em decorrência de glosa da dedução "Contribuições e Doações", com aplicação da multa de 300%, por ter ficado evidenciado, segundo a Fiscalização, intuito de fraude.

Por emitir recibos de valores superiores aos contabilizados, a entidade beneficiada por tais doações - o CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS DESAMPARADOS - foi objeto de ação fiscal, com encaminhamento ao Ministério Público da União e à Justiça Federal de "Representação Fiscal para Fins Penais e Denúncia", procurando demonstrar a prática de crime contra a ordem tributária.

Por não concordar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou a cobrança, às fls. 44, argumentando, resumidamente, que:

A) Seus rendimentos foram suficientes para fazer as doações e não há lei que o obrigue a deixar dinheiro disponível em bancos para justificar suas transações;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.015512/96-93  
Acórdão nº. : 106-10.324

B) Os recibos exigidos pela legislação tributária foram devidamente apresentados à Receita Federal e por ela ignorados;

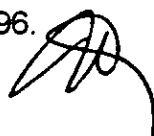
C) Nada tem ele a ver com possíveis desvios de dinheiro realizados pelos diretores da entidade assistencial, que estava autorizada a funcionar pela própria Receita e a ela caberia penalizar os infratores e não os doadores, que foram, na verdade, os lesados;

D) Afirma, por fim, que "o tema nos leva a um caso de Polícia", conforme conclusão de fls. 44, que é lida em sessão.

A autoridade monocrática acatou parcialmente as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 1436, de fls. 49, cuja ementa também leio em sessão.

Afirma ainda a autoridade "a quo" que "caberia ao Interessado trazer ao processo provas indubitáveis, as quais pudessem prevalecer sobre as já acostadas aos autos. Contudo, em sua defesa o Impugnante nenhuma referência faz à contraprova de que tenha realmente efetuado a doação, deixando de apresentar documento comprobatório de sua efetiva realização, como, por exemplo, cópia(s) do(s) cheque(s) que efetuou (aram) o pagamento".

Foi exonerada parte da multa de ofício de 300%, que passou para 150%, nos termos do artigo 44, da Lei Nº 9.430/96.

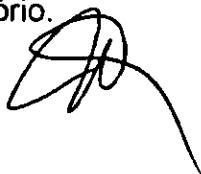


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.015512/96-93  
Acórdão nº. : 106-10.324

Ainda irredignado, o Interessado retorna aos autos, protocolizando, tempestivamente, Recurso, às fls. 58, dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar suas razões da defesa na primeira instância, assevera que seguiu os Manuais de Preenchimento de Declarações do Imposto de Renda, guardando os recibos e, agora, percebe que, **"além do documento hábil nas doações, o ato filantrópico tem que ser resguardado por emissão de cheques nominativos ou coisa que o valha"**. E, como a entidade está sob ação fiscal devem ser apurados os nomes das pessoas que realmente doaram os recursos declarados, **"o que somente será conhecido após a apuração na Contabilidade daquela instituição."**

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.015512/96-93  
Acórdão nº. : 106-10.324

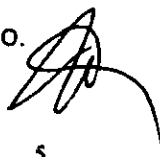
**VOTO**

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Esta Sexta Câmara tem decidido processos semelhantes e até mesmo idênticos ao que agora está sob exame, ora envolvendo recibos de entidades assistenciais, ora de médicos, dentistas e advogados, sob os quais pairam suspeitas sobre sua legitimidade. E as decisões prolatadas têm obedecido - regra geral - a um mesmo critério, a uma mesma linha de conduta : a aceitação como hábeis e idôneos dos recibos apresentados pelos Contribuintes de seus pagamentos, doações ou contribuições, ainda que desacompanhados de cópias de cheques ou outros comprovantes, exigência que tem sido considerada incabível na maioria das vezes.

No caso que se discute, como o próprio Apelante pondera, foi seguida passo a passo a orientação emanada dos Manuais de Preenchimento de Declarações do Imposto de Renda, com a guarda e conservação dos recibos para uma futura exibição à Receita Federal, quando necessário. Manter também em arquivos, por cinco ou seis anos, cópias de cheques e de extratos bancários para comprovação de pagamentos feitos mediante recibos é considerado pelo Contribuinte um excesso de zelo e, se isso for uma exigência do Fisco, um verdadeiro exagero, com o que concordo.



mf



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.015512/96-93  
Acórdão nº. : 106-10.324

Entendo que os recibos, cujas cópias se encontram às fls.10 e 11 e os originais, às fls. 45 e 46, assinados pela vice-presidente do Centro de Assistência Social aos Desamparados, que possuía competência e autorização para tanto, devem ser acatados, como hábeis e idôneos, até uma prova definitiva em contrário, que não poderá ser presumida pela autoridade fiscal pela ocorrência de prováveis ou mesmo comprovados desvios de dinheiro da entidade beneficente por parte de diretores ou quem quer que seja.

Assim, pelo exposto e por tudo quanto consta do processo, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso para alterar a decisão recorrida, desonerando o Contribuinte da tributação que lhe foi imposta.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.015512/96-93  
Acórdão nº. : 106-10.324

**INTIMAÇÃO**

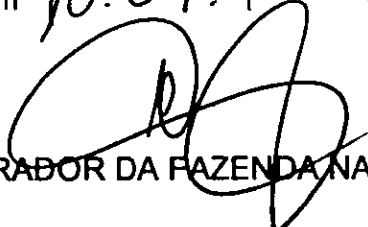
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 AGO 1998**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

**10.09.1998**

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**